



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25 / 03 / 2023



PROCESSO Nº 307440/2016-8  
PAT Nº 698/2016 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS EÓLICOS LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0009/2023 - CRF**

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. ATIVIDADE DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. SÚMULA 432 - STJ. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. As empresas que desenvolvem obras de construção civil não são contribuintes do ICMS neste particular, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras, não se falando em cobrança de ICMS antecipado sobre mercadorias destinadas a tais obras. Por outro lado, é obrigatório o estorno de créditos de ICMS oriundos da aquisição de mercadorias cuja operação ou prestação de saída não ocorrer a incidência do imposto. Dicção art. 35 do RICMS. Súmula 432 - STJ.

2. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual. Acórdãos precedentes: 125/13; 124, 247/15; 75, 165, 177, 238/16; 06, 52, 64, 68/18; 121/19, 14/20.

3. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de

votos, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07  
fevereiro de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado

